

**Exame de Coincidência de Recurso de Introdução ao Estudo do Direito I**

**Turma B**

**18.02.2025**

**Duração: 120 minutos**

**Regência:** João Espírito Santo

**Nota:** a atribuição da cotação total a uma pergunta pressupõe uma fundamentação completa da resposta, nos termos legais, doutrinários e jurisprudenciais adequados.

**I.**

*Analise os comportamentos dos agentes e as sanções aplicáveis.*

9 valores

Tópicos de correção:

- Menção ao artigo 1.º do CPC e à excecionalidade da autotutela.
- Menção ao artigo 483.º do CC – necessidade de preenchimento dos requisitos da ilicitude e culpa para existir obrigação de indemnizar.
- Enquadramento da potencial reação de recusa por parte de António no exercício do direito de resistência, previsto no artigo 21.º da CRP.
- Enunciação e análise dos pressupostos: (i) resistir a uma ordem; (ii) que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias; e (iii) quando não seja possível recorrer à autoridade pública.
- Concluir pela licitude ou ilicitude da conduta de Carlos.
- Enquadramento da conduta de Carlos como Estado de Necessidade.
- Enunciação e análise dos pressupostos (artigo 339.º, n.º 1, do CC): (i) destruição ou dano a coisa alheia; (ii) com o fim de remover o perigo atual; (iii) de um dano manifestamente superior; e (iv) quer do agente, quer de terceiro.
- Análise do artigo 339.º, n.º 2, do CC, tendo em conta que foi Carlos que causou o perigo.
- Concluir pela licitude ou ilicitude da conduta de Carlos.
- Consequências ao nível da obrigação de indemnizar, sanções, tipos de sanções.

- Enquadramento da conduta de Edgar no âmbito da legítima defesa putativa de terceiros.
- Enunciação e análise dos pressupostos (artigo 337.º, n.º 1, do CC): (i) Agressão atual ou eminente; (ii) impossibilidade de recorrer aos meios de reação normais; (iii) proteção de direitos do agente ou de terceiro; e (iv) proporcionalidade.
- Erro sobre os pressupostos da legítima defesa previsto no artigo 338.º do CC (em especial, o pressuposto da “agressão atual ou eminente”).
- Ponderar a eventual desculpabilidade do erro (artigos 338.º e 487.º, n.º 2, do CC).
- Concluir pela licitude ou ilicitude da conduta de Edgar.
- Consequências ao nível da obrigação de indemnização; sanções; tipo de sanções.

## II.

***Hoje, António, condutor de TVDE, quer saber qual é a taxa máxima de álcool no sangue que pode ter, em condução, sem incorrer em qualquer sanção. Pedro, estudante da Faculdade de Engenharia, coloca-lhe a mesma questão.***

8 valores

Tópicos de correção:

- Lei n.º 5/2020
  - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
  - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2, da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.
  - Artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF; entrada em vigor quatro meses após a publicação (02.09.2020), por força do artigo 279.º, al. c), *ex vi* artigo 296.º do CC.
- Lei n.º 10/2020
  - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º, n.º 1, da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito.
  - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia – artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2, da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF.

- Artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF; entrada em vigor em 5 dias após a publicação (15.07.2020), por força do artigo 279.º, al. c), *ex vi* artigo 296.º do CC.
- Qualificação como lei especial, por regular o regime apenas aplicável aos condutores TVDE, adaptando o regime da lei geral.
- Quando a Lei n.º 5/2020 entrar em vigor, a Lei n.º 10/2020 já estará em vigor. Assim, deverá aplicar-se o artigo 7.º, n.º 3, do CC, segundo o qual a lei geral não revoga a lei especial. Concluir que não existe uma vontade inequívoca do legislador de que a Lei n.º 5/2020 revogue a Lei n.º 10/2020.
- Conclusão sobre a vigência comum da Lei n.º 5/2020 e da Lei n.º 10/2020.
- Declaração de Retificação n.º 20/2020
  - Requisitos material, orgânico e temporal (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da LF).
  - Conclusão pela não verificação do requisito orgânico, na medida em que a Lei n.º 10/2020 foi aprovada pela Assembleia da República e a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é um órgão do Governo.
  - Discussão quanto à verificação do requisito material, dado o caráter inovador da declaração de retificação – altera o valor máximo de taxa de alcoolemia e acrescenta uma sanção ao regime.
  - Concluir pela verificação do requisito temporal.
  - Concluir que tal não deverá ser aplicável.
- Concluir pela aplicação da Lei n.º 10/2020 ao condutor TVDE.
- Concluir pela aplicação da Lei n.º 5/2020 ao Pedro.

### **III.**

#### 3 valores

#### Tópicos de correção:

- Características da Ordem Jurídica: imperatividade, coação, coercibilidade.
- Coercibilidade como característica específica da Ordem Jurídica e o seu relevo para efetuar a distinção da mesma com a Ordem Moral, Ordem de Trato Social, Ordem Religiosa, etc.
- Análise da problemática da existência da Ordem Jurídica sem coercibilidade.